



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
1ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1070454-02.2023.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)

**POLO ATIVO:** GUSTAVO VICENTE SANTANA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF53924

**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

### DECISÃO

Trata-se de ação popular, em que figuram como partes as acima indicadas, e por meio da qual se busca “*decretar a invalidade da Nota Técnica nº 35/2023, expedida pela Coordenadoria de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados da 5ª Diretoria da ANVISA, com condenação ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele*” (p. 11 da inicial).

Foi oportunizada à ré prévia manifestação sobre a liminar (id. 1723872478).

Intimada, a ANVISA pugnou pelo indeferimento da medida (id. 1736906052).

Manifestação do autor no id. 1738205570.

**Decido.**

Segundo a inicial:

“19. A ilegalidade do ato administrativo que ora se impugna é a por ofensa a estatutos jurídicos específicos, quais sejam: ao artigo 61, §1º, da Portaria nº 344/98/SVS-MS, à RDC nº 660/2022 (reedição da RDC nº 17/2015) e à **sentença judicial, com tutela liminar deferida, proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0090670-16.2014.4.01.3400.**

20. Ora, cumpre lembrar que o ato administrativo ora impugnado é um ato jurídico vinculado, em que a 5ª DIRETORIA DA ANVISA, conforme suas atribuições regimentais, apenas confere automaticidade ao cadastro de

produtos de Cannabis para fins de importação (arts. 5, §3º, e 6º, da RDC nº 660/2022).

21. Não se trata de avaliar se decisão da ANVISA atenderia a requisitos de ordem técnica e científica, já que esse papel é defeso ao Judiciário. O que se trata, em verdade, é de agente público que está em **descumprimento a mandamento normativo hierarquicamente superior claro e, o que é pior, a decisão judicial vigente**” (p 07/08, sem grifos no original).

Busca-se, portanto, o cumprimento de decisão judicial proferida em ação coletiva.

O STJ, no julgamento dos temas 60 e 589 dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que *“ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”*.

O acórdão do Recurso Especial Repetitivo nº 1.353.801/RS restou assim ementado:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Do inteiro teor do voto, extraem-se as seguintes conclusões:

“Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva – o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo caput dispõe que ‘a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo’.

O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de accidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

**Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva”.**

Na presente hipótese, anteriormente ao ajuizamento desta ação, já havia sido ajuizada ação coletiva com objeto idêntico ao da presente ação (processo nº 0090670-16.2014.4.01.3400, já julgado pela 16ª Vara desta SJDF – id. 1721078988 - e atualmente em tramitação perante o TRF-1 para julgamento de apelação).

Ante o exposto, nos termos do art. 313, do CPC, e do entendimento do STJ firmado em sede de recurso repetitivo mencionado na fundamentação, determino a suspensão do processo até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação coletiva

nº 0090670-16.2014.4.01.3400.

Intimem-se.

Brasília/DF.

**MARCELO GENTIL MONTEIRO**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF

Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL MONTEIRO

15/08/2023 20:08:43

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1761247573



2308151957043720000

IMPRIMIR

GERAR PDF